ACÓRDÃO - AC00 - 559/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4237/2022
PROTOCOLO	: 2163178
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SOBRE A INEXECUÇÃO DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NA LOA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação ao atual Gestor e à contabilidade do Fundo, para que, nos próximos exercícios financeiros, justifiquem a ausência de movimentação em notas explicativas, trazendo informações quanto ao Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, assim como as causas que dificultaram ou impediram a efetivação da mesma, especialmente por se tratar de Fundo que objetiva o atendimento de questões sociais sensíveis e relevantes, para uma parcela da população vulnerável da sociedade, representada pelos idosos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul - FEDP**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual Gestor e à contabilidade do Fundo, para que, nos próximos exercícios financeiros, justifiquem a ausência de movimentação em notas explicativas, trazendo informações quanto ao Contexto

Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, assim como as causas que dificultaram ou impediram a efetivação da mesma, especialmente por se tratar de Fundo que objetiva o atendimento de questões sociais sensíveis e relevantes, para uma parcela da população vulnerável da sociedade, representada pelos idosos; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul - FEDP**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**[1], Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

A princípio, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restou um achado e propôs a intimação ao gestor, porém, caso não houvesse resposta, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (fls. 20-27). A Auditoria, por sua vez, posicionou-se pelo arquivamento ou, alternativamente, pela regularidade com ressalva (fls. 29-37).

Ato contínuo, Ministério Público de Contas opinou no sentido do arquivamento das contas tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado, com recomendação, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 7826/2023 (fl. 42).

Em virtude da irregularidade apontada, a gestora foi regularmente intimada, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 45-46), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e houve a manifestação nos autos com documentos e justificativas (fls. 50-115), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 9681/2023** (fls. 117-120), concluiu que a prestação de contas seja julgada regular.

Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou sua opinião no sentido do arquivamento com recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13927/2023** (fls. 123-130).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

[1] Período de gestão de 02/01/2019 a 31/12/2022, segundo o “Cadastro de Jurisdicionado” (eCJUR)

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram a irregularidade apontada na análise, como segue exposto:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de motivação sobre a inexecução da ação orçamentária (código 4161) prevista na LOA (fl. 23). O gestor esclareceu em suas alegações que (fls. 53-54):

> "... a ausência de movimentação dos recursos do FEDPI exercício de 2021, ocorreu devido a ausência de regulamentação da Lei nº 5.095, de 17 de novembro de 2017, que instituiu o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sui - FEDPI, ressaltando que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estabelecer as normas referentes à organização e à operacionalização do FEDPI (art. 7º)1. Em que pese a lei que instituiu o fundo ter sido sancionada no final do exercido de 2017, o Decreto que regulamentou a referida lei. Decreto Estadual n.® 15.931, foi publicado apenas no dia 25 de maio de 2022, no Diário Oficial do Estado (DOE) n.® 10.841 (p. 02 a 06), ou seja, antes desse período, não haveria condições legais da utilização dos seus recursos pela Secretaria de Estado, diante da norma autoaplicável.".

Em seu reexame a Divisão concluiu que foi apresentada a motivação do gestor sobre a inexecução orçamentária do fundo no exercício financeiro de 2021, considerando que a irregularidade é insubsistente e as contas estão regulares (fls. 119-120). No ensejo, referido posicionamento foi acompanhado pelo MPC, o qual ratificou seu parecer pelo arquivamento e recomendação (fls. 129-130).

Desse modo, diante das conclusões da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a ser aprovada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul - FEDP**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor e à contabilidade do Fundo, para que, nos próximos exercícios financeiros, justifiquem a ausência de movimentação em notas explicativas, trazendo informações quanto ao Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, assim como as causas que dificultaram ou impediram a efetivação da mesma, especialmente por se tratar de Fundo que objetiva o atendimento de questões sociais sensíveis e relevantes, para uma parcela da população vulnerável da sociedade, representada pelos idosos;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pela recomendação ao atual gestor e à contabilidade do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB